



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0001051-32.2010.815.0251

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Mapfre Seguros Gerais S/A (Adv. Carlos A. Harten Filho – 19.357/PE)

APELADO: Tiago Cavalcante de Figueiredo (Adv. Taciano Fontes – 9.366/PB)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO VEICULAR. ACIDENTE. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA *ULTRA PETITA*. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUPERIOR À PRETENDIDA. MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVO. STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. NEGATIVA DE COBERTURA DO SINISTRO. CONDUÇÃO DO VEÍCULO POR TERCEIRO NÃO ABRANGIDO NA APÓLICE. ATO INDEVIDO DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE TAL FATOR IMPORTOU AGRAVAMENTO DO RISCO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. JURISPRUDÊNCIA. INDENIZAÇÕES E VALORES COMPROVADOS. *DECISUM* MANTIDO. RECURSO APELATÓRIO DESPROVIDO.

- Preliminarmente, não merece respaldo a tese de julgamento *ultra petita* fundada na condenação da parte ré por danos morais em montante superior ao pretendido na peça autoral, porquanto, a esse respeito, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que “O valor indicado na petição inicial, a título de indenização moral, é apenas uma sugestão para o julgador que poderá, a partir do exame dos fatos circunstanciados na lide, aumentar ou diminuir o valor requerido”¹.

- Nos termos da jurisprudência, a condução do veículo por terceiro não indicado no questionário de risco do seguro não tem o condão, por si só, de isentar a seguradora da cobertura do sinistro ocorrido, salvo no caso de prova inequívoca do agravamento do risco, mediante ônus da prova da empresa demandada, segundo art. 373, II, do CPC. Sob tal prisma, *mutatis mutandis*, “A pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que a embriaguez do terceiro condutor não exonera a seguradora do dever de indenizar, porque não configura

¹ AgRg AREsp 634.369/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017.

agravamento do risco imputável ao próprio segurado”².

- Nesse prisma, “as declarações inexatas ou omissões no questionário de risco em contrato de seguro de veículo automotor não autorizam, automaticamente, a perda da indenização securitária. É preciso que tais inexatidões ou omissões tenham acarretado concretamente o agravamento do risco contratado e decorram de ato intencional do segurado. Interpretação sistemática dos arts. 766, 768 e 769 do CC/02. 3. Não há como presumir que a circunstância de o segurado não possuir carteira de habilitação e de seu filho ser o condutor principal do veículo tenha, no caso concreto, agravado o risco de sinistro para a seguradora, a justificar a sua negativa quanto ao pagamento da indenização securitária”³.

- À luz das regras de instrução processual, o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor incumbem ao polo réu, por ocasião do teor do artigo 373, inciso II, do CPC. Nesse prisma, a jurisprudência do STJ, em caso semelhante, perfilha, quanto ao agravamento de risco securitário, que, “considerando que o contrato de seguro sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova acerca de tal demonstração incumbiria a Seguradora, que, como visto, nada produziu nesse sentido”⁴.

- Quanto aos danos, a sentença se revela irretocável. Sob tal prisma, saliente-se que, conquanto comprovados os prejuízos de ordem material decorrentes de sinistro acobertado pelo seguro, a indenização respectiva deve se dar nos limites do capital segurado na apólice. A seu turno, os danos morais se configuram a partir da atuação irregular da seguradora, frustrando indevidamente a cobertura do seguro e causando diversos contratempus à normalidade do cotidiano da parte consumidora, que se vira, em face disso, desprovida de seu automóvel e, inclusive, dos recursos securitários destinados ao seu conserto ou à aquisição de veículo em substituição.

- Caracterizado o dano moral e à luz da jurisprudência, há de ser fixada a indenização mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

2 AgRg no REsp 1238615/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015.

3 TJRJ, 01842444220128190001, Rel. PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA, T3, Data de Publicação: 19/08/2013.

4 REsp 1097758/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 27/02/2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento constante à fl. 270.

RELATÓRIO

Trata-se de apelo interposto pela Mapfre Seguros Gerais S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos, Exma. Juíza Vanessa Moura Pereira de Cavalcante, nos autos da ação de cobrança movida por Tiago Cavalcante de Figueiredo, ora recorrido, em face da seguradora apelante.

Na sentença objurgada, a magistrada *a quo* julgou procedente a pretensão, para condenar a parte ré, em suma, ao pagamento do capital securitário, correspondente ao montante de R\$ 27.428,10, e de indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00, acrescidos de juros de mora e de correção monetária, além de honorários sucumbenciais na base de 12% (doze por cento) do valor condenatório.

Irresignada com o provimento jurisdicional acima referenciado, a seguradora demandada, vencida, ofertou suas razões recursais, argumentando, em síntese: a preliminar de nulidade da sentença, porquanto *ultra petita*, ao condenar em danos morais superiores aos pleiteados (R\$ 5.000,00); no mérito, a regular negativa de cobertura securitária, diante da fraude do segurado na prestação de informações falsas, haja vista a condução do veículo por terceiro não abrangido na apólice; a inexistência de abusividade na pactuação das cláusulas contratuais limitativas; bem como a inexistência de danos e, subsidiariamente, a minoração do *quantum* arbitrado.

Em seguida, intimada, a parte autora, apelada, apresentou suas contrarrazões, opinando pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da sentença, o que fizera ao rebater cada uma das razões recursais ventiladas.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178 do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório. Voto.

De início, compulsando os autos e analisando a casuística em deslinde, urge adiantar que o recurso apelatório *sub examine* não merece qualquer provimento, porquanto a sentença guerreada se revela irretocável e isenta de vícios, estando, inclusive, em conformidade com a mais recente e abalizada jurisprudência.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia devolvida ao crivo desta Corte transita em redor do suposto direito do autor apelado, proprietário de veículo segurado junto à seguradora ré, apelante, à percepção de indenização securitária e por danos morais decorrentes de sinistro ocorrido com aquele bem segurado, porquanto negada pela empresa ao argumento da sonegação de informações quando do preenchimento do questionário pelo consumidor e, ainda, da condução do veículo por terceiro não abrangido na avaliação do risco contratual.

À luz disso, avançando ao exame das razões recursais, cumpre salientar, prefacialmente, a insubsistência da preliminar de nulidade da sentença por julgamento *ultra petita*, lastreada na suposta condenação da parte demandada, por danos morais (R\$ 7.000,00), em valor superior ao pleiteado na exordial (R\$ 5.000,00).

Sob referido prisma, é essencial destacar que, dado o caráter peculiar da reparação dos danos morais, relacionados a direitos da personalidade, a fixação do *quantum* indenizatório é tarefa complexa, cabendo ao juízo o arbitramento, mediante apuração das circunstâncias concretas, em valor condizente com a extensão do dano, na forma do art. 944 do CC/02, não se vinculando, pois, à quantia indicada na vestibular, que, à luz da jurisprudência, detém um caráter meramente estimativo.

Referendado tal concepção, transcrevo julgado do Colendo STJ:

“[...] O valor indicado na petição inicial, a título de indenização moral, é apenas uma sugestão para o julgador que poderá, a partir do exame dos fatos circunstanciados na lide, aumentar ou diminuir o valor requerido”. (AgRg AREsp 634.369/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, T3, 22/08/2017).

Portanto, **rejeito a preliminar de julgamento *ultra petita*.**

Superada tal preliminar e procedendo ao mérito recursal, tenho que melhor sorte não assiste à seguradora demandada, ora apelante.

Basta denotar, nesse diapasão, que, mediante exame minucioso do conjunto probante documentado nos autos, notadamente da apólice securitária e das circunstâncias envolvidas no sinistro cuja cobertura securitária se discute, revela-se indevida a negativa empreendida pela instituição financeira ré. Máxime porque, ainda que, à época do acidente, o veículo estivesse sido dirigido por condutor diverso do principal ou não indicado no questionário de risco, não exsurge do feito que tal condição fora determinante à ocorrência do sinistro, sequer ao agravamento do risco.

Nesse diapasão, imprescindível destacar que, conforme dispõe a jurisprudência e ao arripio da tese insurgencial, a exclusão da cobertura securitária

por divergência entre as circunstâncias apuradas no acidente e os dados constantes do questionário do segurado ou, ainda, por condução do automóvel por terceira pessoa, não se sustenta com base exclusivamente nesses fatos, demandando, pois, comprovação inequívoca de que tais fatores importam efetivo agravamento da álea.

Corroborando a inteligência em apreço, frise-se que, analisando questões análogas, o Colendo STJ perfilha raciocínio idêntico. Merece destaque, nesse particular, que a Corte Superior consignara, em caso mais sensível que o que ora se discute, em que se discutiu negativa de cobertura securitária por condução de veículo por terceiro embriagado, que tal circunstância apenas seria suficiente ao afastamento da indenização por sinistro nos casos de comprovação do agravamento do risco.

Sob tal prisma, destaque-se o que consagrou o STJ:

“A pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que a embriaguez do terceiro condutor não exonera a seguradora do dever de indenizar, porque não configura agravamento do risco imputável ao próprio segurado” (STJ, AgRg no REsp 1238615/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015).

Em caminho similar, segue a ementa abaixo:

“[...] as declarações inexatas ou omissões no questionário de risco em contrato de seguro de veículo automotor não autorizam, automaticamente, a perda da indenização securitária. É preciso que tais inexatidões ou omissões tenham acarretado concretamente o agravamento do risco contratado e decorram de ato intencional do segurado. Interpretação sistemática dos arts. 766, 768 e 769 do CC/02. 3. Não há como presumir que a circunstância de o segurado não possuir carteira de habilitação e de seu filho ser o condutor principal do veículo tenha, no caso concreto, agravado o risco de sinistro para a seguradora, a justificar a sua negativa quanto ao pagamento da indenização securitária” (TJRJ, 01842444220128190001, Rel. PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA, T3, Data de Publicação: 19/08/2013).

De outra banda, a arguição recursal de exclusão da cobertura contratual por omissão ou sonegação do consumidor, quando do preenchimento do questionário de risco, não goza, igualmente, de qualquer respaldo concreto, máxime porque, nesse ponto, as Cortes pátrias denotam que aquela consequência apenas se legitima nos casos em que reste comprovado, de modo cabal, a má-fé do segurado na prestação das informações solicitadas pela empresa, não sendo suficiente a simples falta ou divergência nos dados. Sob tal viés, vejam-se as ementas seguintes:

Apelação cível. Seguros. Ação de cobrança. Seguro de veículo automotor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro. Legalidade da cláusula de perfil para a determinação do preço do prêmio, não podendo ser invocada como recusa para o pagamento da indenização. Necessidade de pagamento da verba securitária. Apelo não provido. (TJRS, 70055414221, Rel. Ney Wiedemann Neto, 29/08/2013, Sexta Câmara Cível, DJ do dia 18/09/2013).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SEGURO DE VEÍCULO. AUTO PERFIL. PERDA TOTAL. DESCONTO DA FRANQUIA. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS. Apelação da seguradora: denominada cláusula não pode ser invocada para negativa de pagamento da indenização securitária, salvo má-fé do segurado, o que não se observa. Recurso adesivo: Tendo previsão expressa mostra-se legítimo o desconto do valor referente à franquia. Desproveram o apelo e o recurso adesivo. Unânime. (TJRS, 70029317849 RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, 26/05/2011, Sexta Câmara Cível, 03/06/2011).

Na esteira desse entendimento, trasladando-o ao caso concreto, verifica-se a ausência de comprovação de que a condução do veículo envolvido no sinistro por terceiro não informado previamente à seguradora decorreria de má-fé do consumidor segurado, tampouco detivera o condão de implicar agravamento do risco contratual, não exurgindo que esse fator tenha sido determinante ao acidente.

A partir disso, reprise-se que, à luz da regra de instrução processual, o *onus probandi* quanto a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor incumbe ao réu, por ocasião do teor do artigo 373, inciso II, do CPC, de modo que o Colendo STJ, em caso semelhante, perfilhou, quanto ao agravamento de risco securitário, que, **“considerando que o contrato de seguro sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova acerca de tal demonstração incumbiria a Seguradora, que, como visto, nada produziu nesse sentido”**⁵.

Esse ônus, pois, consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

5 REsp 1097758/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 27/02/2009.

Desta feita, face à insuficiência probatória da ré, que deixou de trazer aos autos indícios mínimos aptos a afastar a tese autoral, tem-se que a casuística deve ser resolvida à luz da regra do art. 373, II, do CPC. Desse modo, não logrando trazer comprovação idônea dos fatos desconstitutivos do direito do autor, na forma acima explicitada, o reconhecimento do dever de cobertura securitária do sinistro em debate é imperioso, não merecendo reforma a sentença nesse ponto.

Quanto aos danos, outrossim, a decisão atacada se afigura irretocável. Sob tal prisma, diga-se que, conquanto provados os prejuízos de ordem material decorrentes de sinistro acobertado pelo seguro, a indenização respectiva deve se dar nos limites do capital segurado, tal como decidido pelo Juízo *a quo*.

A seu turno, os danos morais se configuram a partir da atuação irregular da seguradora, frustrando indevidamente a cobertura do seguro e causando diversos contratempos à normalidade do cotidiano da parte consumidora, que se vira, em face disso, desprovida não somente de seu automóvel, mas, também, dos recursos securitários destinados ao seu conserto ou à aquisição de outro.

Em caso análogo, assim se posicionou a Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VEÍCULO. CASO CONCRETO. INJUSTA NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO INDEVIDO. Com efeito, incontroverso os danos sofridos pela autora, a qual teve seu veículo danificado pelo fogo, com injusta negativa de cobertura pela seguradora ré sob o motivo que tal sinistro não estaria coberto pela apólice, ao tempo que havia previsão expressa na apólice para cobertura sobre incêndio. Assim, depreende-se que, no caso em tela, de fato, a caracterização do dano moral sofrido pela demandante se consubstanciou, entre outras questões, na prática de ato irregular por parte da ré ao agirem de forma anormal frente à consumidora. Diante de tal, geraram longa e frustrada negativa de cobertura, causando diversos contratempos à normalidade do cotidiano da consumidora, que se viu, em face disso, desprovida de seu automóvel e necessitando despendar valores pessoais para pagamento do conserto do veículo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Correção monetária pelo IGP-M a contar desta data, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. No entanto, mesma sorte não assiste a recorrente quanto ao pedido de indenização por perdas e danos decorrentes dos custos com honorários advocatícios contratuais. Esta Corte Estadual, bem como o STJ, vem firmando posicionamento acerca do não cabimento de cobrança a título de danos materiais devido a honorários contratuais, porquanto os valores ali eventualmente previstos e acordados tratam-se de liberalidade da parte, não havendo que se falar em perdas e danos.

DADO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (TJRS, 70073047698, 5CC, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 26/04/2017).

Portanto, não há como negar a existência da ofensa a que foi submetido o polo recorrido, visto restar incontroverso que a negativa da seguradora foi indevida. Disso, extrai-se, inequivocamente, a presença de todos os requisitos exigidos ao dever de indenizar, tendo em conta que foi da conduta irresponsável da empresa que resultou o constrangimento suportado pelo polo consumidor, litigante.

Caracterizado o dano moral e avançando à análise do *quantum* compensatório arbitrado pelo Juízo singular, na ordem de R\$ 7.000,00 – sete mil reais, há de se salientar que os critérios de razoabilidade devem nortear a atuação do julgador, para que sejam ponderados com prudência os diversos fatores envolvidos.

Assim, atente-se, à luz da jurisprudência, ao fim pedagógico da indenização, voltado à prevenção da reiteração de prática de ato socialmente detestável e conceder simbólica compensação pelo desconforto e aflição sofridos.

Nesse viés, o Colendo STJ, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”**.

Nessa esteira, consigne-se que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com a razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência.

Ponderadas as circunstâncias atinentes ao caso, entendo que o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) é razoável, pois atende às funções compensatória, punitiva e preventiva da indenização, sem promover o enriquecimento sem causa do apelante, nem configurar valor irrisório.

Por fim, em razão da sucumbência do recorrente, analiso os honorários segundo art. 85, § 11, CPC, pelo que **“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º à fase de conhecimento.**

Destarte, considerando o artigo em menção, bem como a fixação de verba de patrocínio na sentença no patamar de 12% (doze por cento) do montante condenatório, entendo salutar majorá-la para a alçada de 15% (quinze por cento), porquanto condizente com os parâmetros dos §§ 2º e 8º do art. 85, do CPC.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, nego provimento ao apelo**, mantendo a decisão recorrida, ao passo em que **determino a majoração dos honorários sucumbenciais à ordem de 15% (quinze por cento) do valor da condenação**, nos termos do artigo 85, § 11, do novel CPC.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

João Pessoa, 03 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva

Relator

